



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.002979/2005-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.386 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2011  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** S M SISTEMAS MODULARES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS.

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE.  
SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

Os valores correspondentes à contribuição social retidos na fonte, em decorrência do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.485/2002, somente podiam ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição.

Posteriormente, a Lei nº 11.727/2008 (§3º, artigo 5º), autorizou a restituição ou compensação destes valores com débitos relativos a outros tributos administrados pela SRFB.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao Recurso Voluntário.**

José Luiz Novo Rossari - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição, vinculado a declaração de compensação, onde o contribuinte solicita a devolução de créditos decorrentes de valores retidos nos termos do §4º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, alterado pela Lei nº 10.865, de 2004, a título de antecipação da contribuição social devida, para o período de julho, agosto e setembro de 2005.

Transcrevemos, a seguir, o Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

*A contribuinte protocolou o pedido de restituição, pleiteando reaver valores retidos no período no período de apuração em questão, nos termos do §4º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, alterado pela Lei nº 10.865, de 2004, a título de antecipação da contribuição social devida. Ao crédito pleiteado foi vinculada a declaração de compensação.*

*Mediante o Despacho Decisório, o titular da unidade local indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações declaradas. Como fundamento decisão, a autoridade registrou que os valores retidos na fonte não são passíveis de enquadramento nas regras de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que não se tratam de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, como expressamente diz o artigo.*

*Disse ainda, citando a Solução de Divergência Cosit nº 8, de 2007, que se o valor da retenção foi calculado corretamente não há pagamento indevido ou a maior. Acrescentou que somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 413, de 2008, alterada pela MP nº 425 do mesmo ano, e posteriormente convertida na Lei nº 11.727, de 2008, é que se abriu a possibilidade de restituição ou compensação do valor retido a título de PIS e Cofins que superasse o montante devido no encerramento do período de apuração. Até então, o saldo negativo de retenção somente poderia ser deduzido das contribuições devidas nos períodos de apuração seguintes.*

*Cientificada do teor da decisão, alegou em síntese que:*

*a) o pedido de restituição é decorrente das normas de retenção constantes dos §§3º e 4º do artigo 3º da Lei nº 10.485, de 2002, alterado pelo artigo 36 da Lei nº 10.865, de 2004; após o cálculo dos valores devidos da contribuição, apurou-se excesso de retenção; daí o surgimento de direito de crédito da contribuinte;*

*b) a possibilidade de restituição ou compensação do excesso de retenção da Cofins e do PIS prevista no art. 5º da Lei nº 11.727, de 2008, resultado da conversão da MP nº 413 do mesmo ano, não se trata de introdução de direito novo aos contribuintes, mas de reconhecimento de um direito que já existia;*

*c) a Solução de Divergência Cosit nº 8, de 2007, dirige-se aos casos em que as retenções se deram por órgãos públicos, no contexto do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, não se estendendo à situação da interessada, em que as retenções foram feitas no âmbito de regulação própria para o setor automotivo, conforme Lei nº 10.485, de 2002; para essas situações havia também soluções de consulta da Receita Federal (...) que confirmavam o direito à restituição ou compensação com outros tributos; a diferença de tratamento se justifica: no caso das retenções feitas por órgãos públicos há restrição expressa da legislação pertinente (o artigo 64 da Lei nº 9.430) determinando que os valores retidos somente pudessem ser compensados com tributos da mesma espécie. Inexiste tal obstáculo nas outras formas de retenção, não havendo motivo para negar direito a recuperação dos valores antecipados de PIS e Cofins que se revelavam indevidos.*

*Reitera, por fim, a legitimidade de seu procedimento e pleiteia o deferimento do pedido de restituição e a homologação das declarações de compensação.*

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, proferindo o Acórdão nº. 05-30.083 (fls. 64/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005*

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.*

*Os valores correspondentes à contribuição social retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 13/09/2009 (fl. 70). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 08/10/2009 (fls. 71/ss) onde repisa os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, aduzindo em síntese que:

- a possibilidade de restituição ou compensação do excesso de retenção da Cofins e do PIS prevista no art. 5º da Lei nº 11.727, de 2008 (conversão da MP nº 413/2008), não se trata de direito novo aos contribuintes, mas de reconhecimento de um direito que já existia; tendo função interpretativa da norma;

- a Solução de Divergência Cosit nº 8, de 2007 se refere aos casos em que as retenções se deram por órgãos públicos, no contexto do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, não se estendendo à situação da interessada, em que as retenções foram feitas no âmbito de regulação própria para o setor automotivo, conforme Lei nº 10.485, de 2002;

- a diferença de tratamento se justifica: no caso das retenções feitas por órgãos públicos há restrição expressa da legislação pertinente (o artigo 64 da Lei nº 9.430) determinando que os valores retidos somente pudessem ser compensados com tributos da mesma espécie. Aduz que inexistente tal obstáculo nas outras formas de retenção, não havendo motivo para negar o direito recuperação dos valores antecipados de PIS e COFINS que se revelavam indevidos;

- portanto, ao disciplinar o direito à compensação indistintamente, sem considerar as diferenças dos diferentes regimes de retenção, a Medida Provisória nº 413 beneficia os contribuintes que recebem pagamentos do poder público (que antes não tinham tal direito), não afetando a situação de certeza para os contribuintes sujeitos às demais formas de retenção de PIS e COFINS, uma vez que estes, como visto, não estavam restritos neste seu direito à restituição/compensação.

- os dispositivos legais constantes dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 tratam, especialmente, do direito do contribuinte compensar débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelas SRFB, com os créditos passíveis de ressarcimento ou restituição, e foi desta forma que procedeu o contribuinte;

Requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar o despacho decisório de fls., de modo a ser deferido o pedido de restituição constante do presente processo administrativo, assim como homologado o pedido de compensação vinculado a este crédito.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Passemos a análise do mérito do recurso, qual seja, se o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação de valores retidos da contribuição a título de antecipação do devido por força de regras de retenção específicas para o setor automotivo, previstas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

Para melhor compreensão da matéria transcrevemos abaixo trechos da Lei No 10.485/2002:

*Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o*

*Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

*Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente as vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):*

(...)

*§ 3º Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).*

*§ 4º O valor a ser retido na forma do §3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a COFINS. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*

Nos termos do que dispõe o §4º da Lei no 10.485, de 2002, o valor a ser retido constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras. Assim, estes valores retidos poderiam ser utilizados pelo fornecedor (no caso a SM Sistemas Modulares Ltda.) para deduzir dos valores devidos apurados no encerramento de cada período de apuração, ou em períodos de apuração subsequentes, conforme regulamentado pela Instrução Normativa SRF No. 594 de 2005, verbis:

*Art. 45. Está sujeito a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o pagamento referente à aquisição das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, quando efetuado por pessoa jurídica fabricante:*

*I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos de que trata o inciso IX do art. 1º ; e*

*II- de produtos de que trata o inciso IX do art. 1º.*

*§ 1º O valor a ser retido na forma do caput é determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição*

*para o PIS/Pasep e de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.*

*§ 2º O valor retido na quinzena deve ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.*

*Art. 46. Os valores retidos na forma do art. 45 constituem **antecipação das contribuições devidas** pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração.*

*§ 1º A pessoa jurídica beneficiária **pode deduzir, do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas**, os valores retidos na forma do art. 45.*

*§ 2º A dedução de que trata o § 1º pode ser efetuada em: **relação as contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.***

Entretanto, no caso de retenção de valores em excesso, não havia amparo legal, à época dos respectivos períodos de apuração, para a restituição dos valores retidos ou a sua compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Entretanto, com a edição da Lei nº 11.727, de 23/06/2008 (conversão da MP No. 413/2008), passou a ser possível a restituição ou compensação de valores retidos na fonte das contribuições, quando não for possível a sua dedução com valores a pagar no mês de apuração, *verbis*:

*Art. 5º Os **valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, **poderão ser restituídos ou compensados** com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.*

*§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.*

*§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.*

Destarte, por força do que dispõe o §3º, artigo 5º, da Lei nº 11.727/2008, a partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, já é possível que o

Processo nº 10860.002979/2005-05  
Acórdão n.º **3202-000.386**

**S3-C2T2**  
Fl. 84

---

saldo dos valores retidos na fonte à título da Cofins sejam restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela SRFB.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta voto no sentido **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011 10:24:27.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 27/12/2011 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.1119.15430.R4D9**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A1CF83AA684D5332331D938C0DB234E7361B1B45**